



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano	188	Semestre . . . . . 9850
A 1.ª série . . . . .	"	88	" . . . . . 4850
A 2.ª série . . . . .	"	87	" . . . . . 3850
A 3.ª série . . . . .	"	57	" . . . . . 2850
Avulso: até 4 pág., 504, cada n. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 524 a liaba, accedido de 501 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 3:875**, abrindo no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial para pagamento do transporte dos indivíduos que, a bem da ordem pública, houveram de seguir para a África.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 3:876**, inserindo várias disposições acêrca da auto-rização para constituição definitiva de sociedades de seguros ou do aumento do capital respectivo.

**Portaria n.º 1:240**, autorizando a Companhia de Seguros Algarve, com sede em Faro, a constituir-se definitivamente e a explorar diversos ramos de seguros e resseguros.

**Decreto n.º 3:877**, tornando applicável aos ónus enfitêuticos de que a Fazenda Nacional é senhoria directa e senhoria útil as disposições do decreto-lei de 23 de Maio de 1911, com a alteração constante de artigo 39.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1914.

**Decreto n.º 3:878**, mandando incluir na tabela A, anexa ao decreto n.º 2:362, de 30 de Novembro de 1916, os ovos com a taxa de 330 por quilegrama e o papel com a sobretaxa de 550 por quilegrama.

### Ministério do Comércio:

**Decreto n.º 3:879**, dissolvendo a Junta Agrícola da Madeira, restabelecendo a Direcção das Obras Públicas do Funchal e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

**Decreto n.º 3:880**, reintegrando um segundo official do quadro dos correios, demittido por decreto de 13 de Janeiro de 1917, contando-se-lhe o tempo decorrido até hoje para todos os efeitos, inclusive os de acesso e promoção.

### Ministério de Instrução Pública:

**Portaria n.º 1:241**, mandando cumprir integralmente o preceituado no artigo 49.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, dando-se-lhe a interpretação devida na parte a que se refere à «garantia da competência legal dos professores e prescrições da hygiene escolar», não se permitindo assim cursos ou escolas cujos períodos de trabalho sejam superiores aos adoptados nas escolas de ensino primário official.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 3:875

Importando em 31.046\$40 a factura da Empresa Nacional de Navegação pelo aluguer da 3.ª classe do vapor *África* para o transporte dos indivíduos que o Governo últimamente determinou que seguissem para África, sendo insufficiente a dotação do capítulo 4.º, artigo 31.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, destinada a «Despesas imprevistas de ordem pública», e convindo fazer-se sem demora o pagamento da factura citada: o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a fa-

vor do Ministério do Interior, um crédito especial de 31.046\$40 para pagamento do transporte dos indivíduos que, a bem da ordem pública, houveram de seguir para África.

Art. 2.º A referida importância será com aquela applicação adicionada à dotação do capítulo 4.º, artigo 31.º, do orçamento do Ministério do Interior para 1917-1918, destinada a «Despesas imprevistas de ordem pública».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 3:876

Considerando que ao Ministro das Finanças cumpre, por virtude do disposto no § 1.º do artigo 7.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, denegar autorização para se constituírem sociedades de seguros, ou se aumentar o capital respectivo, quando o projecto de estatutos ou da sua reforma e as bases propostas não ofereçam garantias bastantes aos segurados;

Considerando que, para bem se garantirem os interesses dos segurados, é indispensável averiguar a seriedade da subscrição do capital, que serve de caução subsidiária das operações sociais nos termos do § 1.º do artigo 162.º do Código Comercial e do artigo 13.º, n.º 5.º, do decreto citado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não se poderá autorizar a constituição definitiva de sociedades de seguros, ou o aumento do capital respectivo, quando se não justifique o valor attribuído aos contingentes que não consistam em dinheiro, e não se mostre a solvabilidade dos subscritores cujo contingente pecuniário deva ser em parte pago depois de se lavrar a escritura de constituição definitiva da sociedade ou de aumento de capital.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo poderão os requerentes da autorização produzir declarações ou informações

de sociedades bancárias ou outras, relatórios de pessoas peritas, certidões extraídas das matrizes de registo predial ou do comercial, certidões de lançamento ou pagamento de quaisquer impostos ou outros documentos que constituam prova directa ou presunção de valor dos contingentes em espécie ou da solvabilidade dos subscritores.

§ 2.º Poderá o Conselho de Seguros officiar aos requerentes para que em prazo determinado prestem mais informações ou apresentem novos documentos.

§ 3.º O Ministro das Finanças decidirá sobre o pedido de autorização, à vista dos factos que o parecer do Conselho de Seguros declarar notórios, dos que se mostrem provados, e daqueles que, não podendo facilmente ser objecto de prova directa, se devam razoavelmente presumir em virtude dos relatórios, declarações, informações e mais documentos produzidos.

Art. 2.º As acções que as sociedades de seguros emitam na vigência d'este decreto não podem ser negociadas senão depois de realizado o pagamento de 50 por cento do seu valor nominal.

Art. 3.º Não é permitida a exoneração de responsabilidade dos transmitentes de acções que as sociedades de seguros emitam na vigência do presente decreto, sem que se mostre a solvabilidade dos tomadores pela forma prescrita no artigo 1.º e seus parágrafos para os subscritores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

#### Portaria n.º 1:240

Tendo os organizadores de uma sociedade anónima denominada Companhia de Seguros Algarve, com sede em Faro, pedido autorização para se constituir definitivamente e explorar diversos ramos de seguros e resseguros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros Algarve, com sede em Faro, a constituir-se definitivamente e a explorar os seguros e resseguros terrestres contra incêndio, marítimos, fluviais, agrícolas, pecuários, de automóveis, postais, de quebra de vidros, contra furto e roubo, riscos de guerra e de greves e tumultos, tudo de conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na secretaria do referido Conselho de Seguros, devendo a mesma sociedade apresentar oportunamente na dita secretaria um traslado da escritura da sua constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas.*

#### Direcção Geral da Fazenda Pública

##### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 3:877

Tornando-se medida económica desonerar a Fazenda Nacional de encargos que sobrecarregam o Orçamento Geral do Estado, tais como são os foros que paga pela supressão dos conventos de religiosas suprimidos e os que paga a diversos, cuja liquidação representará apro-

ximadamente a despesa de 10.000\$, e sendo também de útil vantagem para o Tesouro Público que a Fazenda, quando senhoria directa, conceda as remissões sem abatimento quando o senhorio útil assim o preferir;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É applicável aos ónus enfitéuticos de que a Fazenda Nacional é senhoria directa e senhoria útil as disposições do decreto-lei de 23 de Maio de 1911 com a alteração constante do artigo 39.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1914.

§ único. A remissão dos ónus de que a Fazenda é senhoria útil, em regra, será paga a dinheiro, salvo se os senhorios directos preferirem inscrições na posse da Fazenda, nos termos do n.º 2.º do artigo 36.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram, façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### 1.ª Repartição

##### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 3:878

Usando da faculdade concedida ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças ouvido o Conselho de Ministros, decretar que sejam incluídos na tabela A anexa ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, os ovos com a sobretaxa de \$30 por quilograma, e o papel com a sobretaxa de \$50 por quilograma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais — António dos Santos Viegas.*

#### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

##### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 3:879

Considerando que a Junta Agrícola da Madeira, criada por decreto de 11 de Março de 1911, tem gerido desastrosamente o fundo proveniente do imposto de fabricação de aguardente e das multas impostas por infracção do mesmo decreto, o que tem dado lugar a numerosas reclamações;

Considerando que a mesma Junta tem faltado aos seus compromissos com a Caixa Geral de Depósitos, deixando de satisfazer as prestações devidas em 1917, relativas ao empréstimo contraído na dita Caixa;

Considerando que depois de dissolvidas as corporações administrativas do distrito não é admissível que os seis representantes, seus delegados, continuem fazendo parte da Junta;

Considerando ainda que a Junta não é competente para a execução dos serviços a cargo da Direcção de Obras Públicas e que para ela passaram conforme a lei n.º 422, de 31 de Agosto de 1915;